SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004463-60.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: JOÃO CARLOS MONTAGNINI JUNIOR
Requerido: ANDRADE ENGENHARIA E DESIGN LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

JOÃO CARLOS MONTAGNINI JÚNIOR ajuizou Ação de DESPEJO c.c COBRANÇA DE ALUGUEIS E ENCARGOS, RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de ANDRADE ENGENHARIA E DESIGN LTDA., todos devidamente qualificados.

Causa de pedir: o requerente, locatário, não pagou os locativos vencidos a partir de Janeiro de 2016 e as despesas de condomínio a partir de outubro de 2015. O requerente pediu a decretação liminar do despejo e a procedência do pleito de cobrança dos alugueres e encargos e ainda cláusula penal.

Pela decisão de fls. 33 a liminar foi indeferida, tendo em visita o imóvel objeto da portal estar garantido por fiança. Na oportunidade, foi deliberada a citação do(a)(s) postulado(a)(s).

Pela certidão do Oficial de Justiça de fls. 80, verificou-se que o representante legal da empresa requerida encontra-se preso na cidade de Piracicaba.

Na sequência a requerida foi devidamente citada a fls. 98, na pessoa de seu representante legal, Sr. Edson Rodrigues de Andrade.

Por conta do "status" do representante legal da postulada, veio manifestação da Curadora Especial a fls.106, contestando o feito por negativa geral.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pelo despacho de fls. 112 o juízo deliberou a perda do objeto do despejo e que a ação prosseguiria como cobrança dos alugueres e encargos.

O autor apresentou planilha de débito atualizado a fls. 117 e ss. .

As fls. 123/124 veio manifestação da Defensoria Pública que patrocina os interesses do(s) postulado(s), contestando também por negativa geral o pleito de cobrança dos alugueres.

É o relatório.

DECIDO.

A ação foi proposta em 24/03/2016 e o chamado se concretizou em 28/06/2017.

Conforme já alinhavado no despacho de fls. 112, o(s) locatário(s) desocupou(aram) o imóvel e assim, o pedido de despejo já foi satisfeito. A ação prossegue como ação de cobrança dos alugueres e encargos.

O credor trouxe planilha de débito a fls. 117/118, indicando o montante de R\$ 2.586,30.

A contestação, por negativa geral, ofertada por Defensor Público, não tem o condão de alterar o desfecho da causa, que deve ser julgada procedente.

O credor trouxe planilhas de débito a fls. 118/119, indicando um crédito de R\$ 2.586,30 (referente a taxas de condomínios) e R\$ 2.540,51 (referente aos alugueres deixados em aberto) e a defesa não impugnou, especificamente, esses montantes.

Conforme acima exposto a desocupação não está ocorrendo voluntariamente ou por infringência ao inciso II, do artigo 9°, da Lei 8.245/91, mas em decorrência de despejo, nos termos do inciso III, do mesmo artigo.

Assim, a multa mencionada na inicial, constante da cláusula nova do contrato é indevida porque não está presente na situação analisada - **voluntariedade da desocupação**, em infringência ao pactuado.

É o que basta para a solução desta LIDE.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem exame do mérito, nos termos dos arts. 485, inciso IV do CPC e 66 da Lei de Locação, em relação ao pleito de despejo.

Outrossim, em relação ao pleito de cobrança, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, PARA CONDENAR o(a)(s) requerido(a)(s) ANDRADE ENGENHYARIA E DESIGN LTDA, representada por seu proprietário, EDSON RODRIGUES DE ANDRADE, a pagar a quantia de R\$ 2.586,30 (referente a taxas de condomínios) e R\$ 2.540,51 (referente aos alugueres deixados em aberto), totalizando o valor de R\$ 5.126,81, que deverá ser corrigido, a contar de 25/10/2017, data dos cálculos apresentados as fls. 118/119 e ainda com a incidência de juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, praticamente na integralidade do pedido, o réu pagará as custas processuais e honorários advocatícios fixados no despacho de fls. 33 (2º parágrafo).

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença, fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC. Assim, não há como acolher aqui a petição de fls. 37.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA